



Publique-se. Intimem-se. Fortaleza, 11 de abril de 2024. DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO Relator - Advs: Júnior Sousa Aguiar (OAB: 38185/CE) - Cicero Augusto Pereira Bezerra (OAB: 48681/CE)

## PAUTA DE JULGAMENTO

---

### Seção de Direito Privado PAUTA DE JULGAMENTO

Número da Pauta: 4

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 29 DE ABRIL DE 2024, A PARTIR DAS 09H, OS SEGUINTES PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTES COLEGIADOS. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTES SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DO [nucleocolegiados.segerjud@tjce.jus.br](mailto:nucleocolegiados.segerjud@tjce.jus.br)

22 - **0633345-94.2022.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Aquiraz/1ª Vara Cível da Comarca de Aquiraz. Autor: Francisco Evandro Sombra de Abreu. Advogado: Felipe Brasil Coutinho (OAB: 45970/CE). Réu: José Gerim Mendes Cavalcante. Advogado: Jose Gerim Mendes Cavalcante (OAB: 2855/CE). Relator(a): EVERARDO LUCENA SEGUNDO

Total de processos a julgar: 22

Fortaleza, 12 de abril de 2024.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

## 1ª Câmara de Direito Privado

---

### EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

---

#### INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0188185-84.2017.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES - Des. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O BNB E A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA AMBIENTAL- SEÇÃO CEARÁ (ABES/CE) PARA A REALIZAÇÃO DO PROJETO "OFICINA DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO E CONSORCIADOS REGIONALIZADOS COM A FINALIDADE DE GERAÇÃO DE ENERGIA". ALEGAÇÃO DE VÍCIOS INSANÁVEIS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUANTO AO VALOR REPASSADO PELO BANCO. RELATÓRIO TÉCNICO QUE ATESTA A REALIZAÇÃO ADEQUADA DO EVENTO. RESSARCIMENTO QUE DEPENDE DA PROVA DE PREJUÍZO ECONÔMICO. INOBSERVÂNCIA DA IN STN 1/97. SENTENÇA MANTIDA. O CERNE DA CONTROVÉRSIA RECURSAL CONSISTE EM AVALIAR A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS CAPTADOS PELA PARTE APELADA POR MEIO DE CONVÊNIO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROMOVENTE/APELANTE EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E A NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA APURAÇÃO JUNTO À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA COMPETENTE. A DESPEITO DA PRETENSÃO RECURSAL, APLICAM-SE AO PRESENTE CASO O DISPOSTO NO ART. 26-A DA LEI Nº 15.522/02 E AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA IN STN Nº 1/97, ESPECIALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À NECESSIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PARA AFERIR A DIMENSÃO DO REFERIDO INADIMPLEMENTO. REFERIDAS NORMAS SÃO VERDADEIROS COMANDOS COGENTES DIRECIONADOS AOS GESTORES PÚBLICOS, BEM COMO AOS ORDENADORES DE DESPESAS. DE ACORDO COM O DISPOSTO NA IN STN Nº 1/97, O CONVENIENTE DEVE PRESTAR AS CONTAS FINAIS EM ATÉ 60 DIAS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO (ART. 28, § 5º). CASO TAL OBRIGAÇÃO NÃO SEJA ADIMPLIDA OU SENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS REPROVADA, O ORDENADOR DE DESPESA DA UNIDADE CONCEDENTE É OBRIGADO A INSTAURAR A IMEDIATA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ART. 31, §§ 2º-A, 4º E 5º). DESTA FORMA, A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE QUANTO À DESNECESSIDADE DE EXAURIR A VIA ADMINISTRATIVA, A INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL É MEDIDA QUE SE IMPÕE EM CASO DE NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS PELO CELEBRANTE DO CONVÊNIO PARA FINS DE SE QUANTIFICAR O EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. NO CASO EM COMENTO, A APELANTE NÃO CUIDOU DE DEFLAGRAR A TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, OPTANDO POR PROPOR, DE LOGO A RESPECTIVA AÇÃO DE COBRANÇA PORQUANTO PARECE TER SIDO CONSIDERADA DESPICIENDA A INCURSÃO ADMINISTRATIVA. DESSA FORMA, NÃO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE QUANDO APONTA QUE A OCORRÊNCIA DE VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS AMPARARIA A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DO CONVÊNIO A DESPEITO DA EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO TÉCNICO QUE ATESTA A REALIZAÇÃO DO EVENTO PARA O QUAL RESTOU ESTABELECIDO O CONVÊNIO FIRMADO, COM OBJETIVOS PROPOSTOS TOTALMENTE ALCANÇADOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS, DE MODO A POSSIBILITAR A VERIFICAÇÃO DE DESNATURAÇÃO FINALÍSTICA DOS VALORES REPASSADOS ATRAVÉS DO CONVÊNIO CELEBRADO E O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE TAL VERBA PELA APELADA. RECURSO CONHECIDO E